

A. I. Nº - 281401.0052/09-9
AUTUADO - GYMEL COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
AUTUANTE - LÍDIO CELESTINO CONCEIÇÃO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET 05.04.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0058-05/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS SUBSEQUENTES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso, forem objeto de operação ou prestação subsequente isenta ou não tributada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução. Rejeitada a preliminar de decadência. Infração subsistente. 2. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO INCORRETA OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS À NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. Venda de mercadorias a não contribuintes do ICMS utilizando alíquota interestadual. Infração não elidida com provas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 14/12/2009, exige-se ICMS no valor de R\$57.952,67, em razão das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 01: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$56.936,82, relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução. Período fevereiro a maio, julho a novembro de 2004. Multa 60%;

INFRAÇÃO 2: Recolheu a menos ICMS no valor de R\$1.015,85, em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto situados em outra unidade da Federação utilizando alíquota interestadual. Período abril de 2004, julho a setembro de 2005. Multa de 60%.

Às fls. 305 a 318 o autuado impugna o lançamento tributário, inicialmente arguindo prejudicial de mérito em relação às ocorrências de 2004, com base no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional-CTN, por entendê-las decaídas de exigência tendo em vista que o AI foi lavrado após cinco anos dos fatos geradores.

Em relação ao mérito da infração 1, entende que sendo o ICMS um imposto não-cumulativo normado pela Lei Complementar nº 87/96, as únicas exceções para uso do crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias ou utilização de serviços se referem a mercadorias isentas ou que não sofram incidência do imposto, conforme disposição do §1º do art. 20 da citada lei, o que, segundo ele, não é o caso em lide. Em que pese o art. 100 do RICMS-BA ampliar as exceções previstas, entende este dispositivo legal padecer de inconstitucionalidade, uma vez que é vedado ao legislador infraconstitucional ampliar o alcance de norma constitucional, mormente com a finalidade de obter maior arrecadação.

Transcreve doutrinas de SACHA CALMON e ROQUE ANTONIO CARRAZA, além de ementas de decisões judiciais para sustentar o argumento defensivo.

Com relação à infração 2, também a entende ilegal dizendo que as Notas Fiscais nºs 12.141, 376, 516 e 586, objeto da presente ilação, não tiveram como destinatários não contribuintes do ICMS.

Em relação ao crédito constituído com base na Nota Fiscal nº 12.141, diz que o mesmo se acha homologado tacitamente, consoante as razões de direito aduzidas na prejudicial de mérito (decadência).

Entende que a multa pelo descumprimento da obrigação principal é abusiva e confiscatória. Nesse sentido, transcreve ementa do STF.

Concluindo, requer:

- a) Seja reconhecida a ocorrência da homologação tácita de todas as ilações, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 17.12.2004;
- b) Acaso superado o pleito “a”, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração por falta de amparo fático ou legal, consoante as razões avultadas;
- c) Subsidiariamente, pugna pela declaração da ilegalidade e consequente revisão da multa.

À fls. 330/332 o autuante apresenta informação fiscal. Apoiando-se nos artigos 965 e 966 do RICMS-BA, discorda da alegação de ocorrência de decadência suscitada.

Quanto ao mérito da infração 1, diz que o autuado tem como atividade econômica o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, além de operações com diferimento, e só realiza operações tributáveis utilizando o benefício da redução de base de cálculo de 80%, amparado pelo disposto no art. 83, II do RICMS-BA. Desse modo, como as saídas não são tributadas na totalidade, ao se creditar integralmente do imposto destacado nas notas fiscais de entrada o contribuinte contraria o disposto no art. 100, inciso II do RICMS-BA.

No que se refere à infração 2, junta os documentos fiscais de fls. 268 a 271 para informar que as saídas se destinaram a prestadores de serviços não inscritos no Cadastro Estadual de contribuintes do ICMS. Nesse caso, a alíquota incidente é 17%, conforme art. 50, inciso I, “b”, do RICMS-BA.

Quanto à multa, diz que é a prevista na legislação, acrescentando a título de informação, que o crédito reclamado, incluindo multas e acréscimos legais, corresponde a apenas 4,7% das vendas do autuado.

Conclui mantendo o auto na íntegra.

VOTO

O auto em análise contempla as seguintes infrações: 1. Falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução; 2. Recolhimento a menos ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto situados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual.

Em defesa, preliminarmente, o contribuinte suscitou a decadência do direito do Fisco lançar valores relativos a fatos geradores ocorridos até 17/12/2004, sob o argumento de que é previsto o prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência dos mesmos para a formalização do crédito tributário dos tributos por homologação.

Passo, pois, a examinar a questão:

O art. 150, § 4º do CTN, estabelece que:

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Disciplinando essa matéria, o §5º do art. 107-B da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), dispõe:

Art. 107-B

§ 5º - Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, a legislação tributária do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, não cabendo contra ela a determinação do art. 150, § 4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixar prazo à homologação. Portanto, sendo tanto a atividade fiscal do ICMS quanto a atividade administrativa judicante vinculadas à legislação baiana e, mais especificamente, à interpretação da Ordem Legal dada pelo Poder Executivo a quem ambas atividades estão adstritas, até porque a atividade judicante no âmbito da Administração Pública visa o controle interno dos atos administrativos e não a substituir a função jurisdicional que, no Brasil, compete, com exclusividade, ao Poder Judiciário, rejeito a preliminar de decadência suscitada tendo em vista que o lançamento de ofício foi realizado em 14/12/2009, com ciência do autuado em 17/12/2009. Logo, os créditos tributários constituídos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01 a 31/12/2004 só estariam acobertados pelo instituto da decadência se o lançamento tributário ocorresse após 01/01/2010.

Vale consignar que esse tem sido o entendimento deste CONSEF em reiteradas decisões, a exemplo dos Acórdãos CJF 0102/12-05, 0113/12-05 e 0192-11-05 e, mais recentemente, o Acórdão CJF 0144-11/09, cujo trecho do voto proferido pela ilustre Conselheira Sandra Urânia Silva Andrade reproduzo abaixo, a título ilustrativo:

“Inicialmente no que toca à preliminar de mérito de ocorrência de decadência quanto ao período de janeiro a novembro de 2002, entendemos, comungando com a JJF, que não se vislumbra a decadência arguida pelo sujeito passivo, diante da regra disposta no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, cujo prazo inicial para contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, determinação esta repetida no art. 107-B do Código Tributário Estadual – COTEB – Lei nº 3.956/81, abaixo transcrita, in verbis:

“Art. 107-B

§ 5º - Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” Grifos nossos

Do exposto, como o Auto de Infração foi lavrado em 17/12/2007, e se reporta a fatos geradores ocorridos no exercício de 2002, tinha a Fazenda Pública prazo até 01/01/2008 para efetuar o referido lançamento. Quanto à menção por parte do recorrente da Súmula Vinculante nº 08 do STF - aprovada na sessão plenária de 12/06/2008, e publicada no DO de 20/06/2008 – a mesma declara a inconstitucionalidade de legislação federal que disciplina a decadência e a prescrição do crédito tributário vinculado às contribuições previdenciárias, explicitando o entendimento de que deverá ser aplicado o prazo quinquenal previsto no CTN e reconhecendo que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária. Eis o texto da referida Súmula: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto- lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Entendemos data venia, que a referida Súmula não se aplica ao ICMS e, em reforço a esta tese, os próprios doutrinadores que estão a se debruçar sobre a matéria cingem sua aplicabilidade à esfera da Administração Pública Federal, a qual compete gerir as contribuições previdenciárias. Ressaltamos, no entanto, e aí comungando com o último Parecer proferido pela PGE/PROFIS, que a questão deverá ser aprofundada no âmbito da Administração Tributária Estadual, mormente diante da posição externada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – que através do Parecer nº 1617/2008, proferido após a edição da Súmula Vinculante nº 08 e em vista desta, expressamente adotou entendimento quanto à fixação do termo a quo do prazo decadencial que comunga com o externado pelo recorrente, além de entendimento em sentido idêntico também adotado pela Procuradoria Estadual do Rio de Janeiro, através do Parecer CFS nº 02/2008, embora deva ser também ressaltado que ambos não vinculam a Administração Estadual baiana ou

o Conselho de Fazenda Estadual, mormente diante da disposição expressa da nossa legislação, acima citada.”

Vencida a análise da questão prejudicial, passo ao mérito do lançamento tributário.

A infração 1 trata de crédito fiscal do ICMS, imposto com natureza não cumulativa, cuja normativa específica se encontra no § 8º do art. 29 da Lei Estadual n. 7.014/96, conforme abaixo:

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

...
§ 8º Quanto à utilização do crédito fiscal relativo ao serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, quando prevista redução de base de cálculo na operação ou prestação subsequente com fixação expressa da carga tributária correspondente, deverá ser considerado como limite o percentual equivalente a esta carga.

Regulamentando a matéria do §8º acima, o art. 100 do Regulamento do ICMS da Bahia, assim dispõe:

Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

II - forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;

No caso em tela, o contribuinte atesta que usou o crédito fiscal relativo às entradas na íntegra, limitando-se a arguir a constitucionalidade da norma limitadora baiana que fundamenta a autuação, em especial o art. 100 do RICMS-BA.

A esse respeito, o art. 167, inciso I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia – RPAF, dispõe que a apreciação de constitucionalidade não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos, mas, por entender que o dispositivo legal é plenamente legítimo e legal, a seguir traço a seguinte análise.

Como já expus na apreciação da prejudicial de mérito, a função judicante no âmbito da Administração Pública se dedica ao *autocontrole* dos atos administrativos e é um *plus* que o Estado Democrático de Direito disponibiliza ao particular para que este, fazendo uso do direito de petição fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, obrigue o Estado Administração a proferir uma decisão sobre a matéria impugnada em um processo de *quase jurisdição*, mas que, obviamente, se reserva às suas especificidades.

Este *autocontrole* é exercido através do processo administrativo que exprime a idéia de que os mecanismos de controle da legalidade dos atos administrativos devem obedecer a um princípio de jurisdicionalização tendo em vista que esse processo se desenvolve na mesma forma que nos tribunais, ressalvadas as especificidades decorrentes da natureza indispensável dos direitos em presença, seja da natureza não independente do órgão de julgamento por ser integrado na Administração, mas pressupondo a imparcialidade do órgão judicante.

Assim, embora sendo importante instrumento auxiliar para a concreção de uma justiça tributária eficaz, a função judicante no âmbito administrativo não substitui a função judicial que, no Brasil, é reservada ao Poder Judiciário. O julgador administrativo está vinculado à interpretação da Ordem Legal dada pelo Poder Executivo. Em matéria tributária, essa interpretação, majoritariamente, se traduz na regulamentação da lei específica e, em relação ao ICMS, na Bahia, essa regulamentação é dada pelo Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14 de março de 1997, pelo que não acolho a tese de que o estorno proporcional de crédito tributário seria uma ampliação infraconstitucional indevida do §1º do art. 20 da Lei complementar nº 87/96, em face das razões que passo a expor.

De maneira geral, o art. 100 do RICMS-BA, contempla as hipóteses de obrigatório estorno de crédito ou anulação de crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, entre as quais se inclui as operações objeto da infração 01, sendo que o STF, através da sua 2ª turma, nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento, relator Min. Carlos Velloso e, através do Pleno, no Recurso Extraordinário nº 174.478-2, relator Min. Cezar Peluso, adotou o entendimento de que a redução da base de cálculo é espécie de isenção, enquadrada doutrinariamente no conceito de isenção parcial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO DE ICMS CALCULADO MEDIANTE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ESTORNO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. I - O Tribunal reformulou seu entendimento quando do julgamento do RE 174.478/SP, Rel. para o acórdão o Min. Cezar Peluso, entendendo pela impossibilidade da compensação dos créditos relativos à entrada de insumos realizada com redução da base de cálculo, dado que consubstancia isenção fiscal parcial. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na Decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Impossibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dada a excepcionalidade da medida. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 449051 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG .NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO: REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. I. - Embargos de declaração opostos à Decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 174.478/SP, Relator para o acórdão o Ministro Cézar Peluso, entendeu que não viola o princípio da não-cumulatividade a exigência de estorno do crédito do ICMS relativo à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Além disso, considerou que a referida redução corresponde à figura da isenção parcial, o que faz incidir, no caso, a regra constante do art. 155, § 2º, II, b, da Constituição Federal. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste. (AI-ED 497755 / PR – PARANÁ BEM .DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)"

Ressalto que esta orientação permanece vigente, como se pode extrair de novos precedentes, conforme e.g., RE 434.624-EDcl – AgR. rel. min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJe de 27.11.2009, AI 661.957 – AgR. rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 29.10.2009 e AgR no RE 445.065 – MG, min. Joaquim Barbosa, DJe de 29.04.2010.

Portanto, embora o legislador a tenha separado em incisos, o artigo 100 do RICMS-BA, cuida de equalizar o ICMS no que se refere ao princípio da não-cumulatividade, inclusive na existência de operações de saídas sob isenção tributária, total ou parcial, mas que foram tributadas na entrada, vez que o mecanismo de ajuste pelo estorno previsto no caput do artigo na mesma proporção dos créditos do imposto relativos às entradas em função de operações de saídas totalmente isentas ou não tributadas (inciso I) ou em função de isenção parcial no conceito de base de cálculo reduzida (inciso II), está perfeitamente de acordo com o espírito do ICMS, que é o de sujeição ao princípio da não-cumulatividade.

Na doutrina, as reduções de base de cálculo são comumente chamadas de isenções parciais. Pontes de Miranda ocupou-se da espécie:

"As isenções são totais e parciais. Dizem-se parciais as isenções que deduzem do percentual do imposto ou do imposto fixo. As isenções totais são preecludentes da imposição: o imposto não recai no objeto ou no negócio jurídico a que se refere a regra jurídica de isenção". (Miranda, Pontes de. Questões Forenses, Rio de Janeiro, Borsoi, tit. I, p. 50).

Souto Maior leciona que as isenções podem classificar-se em totais e parciais:

"As isenções totais excluem o nascimento da obrigação tributária enquanto que nas isenções parciais, surge o fato gerador da tributação, constituindo-se, portanto, a obrigação tributária, embora o quantum do débito seja inferior ao que normalmente seria devido se não tivesse sido estabelecido preceito isentivo".

E arremata: *"A isenção parcial consiste, mais propriamente, numa redução ou bonificação do débito tributário..."* (Borges, José Souto Maior. Isenções Tributárias. p. 281).

As isenções podem reverter-se de diversas modalidades técnicas, segundo o elemento de

quantificação da relação tributária que se utiliza para provocar o efeito liberatório desejado, podendo, assim, falar-se em bonificações na base de cálculo, nos tipos de gravame ou na alíquota. (*idem, ibidem*).

Assim, quando se trata de estorno de crédito em função de operações de saídas subsequentes com isenção, não-incidência e/ou redução de base de cálculo, este CONSEF tem entendimento pacificado quanto à legitimidade e legalidade da exigência do estorno de crédito proporcional a essas saídas, por força da norma constitucional veiculada através do art. 155, §2º, inc. II, letras “a” e “b” da CF/88, de aplicação imediata irrestrita, salvo hipóteses de manutenção expressamente previstas na legislação de regência do tributo, o que não é o caso em apreço.

Deste modo, com base no §1º do RPAF, inclusive considerando que o próprio contribuinte admite que usou todo o crédito fiscal destacado nas notas fiscais de entradas e que o fato refere-se a operações subsequentes amparadas por isenção na modalidade parcial, e que este instituto, seja total ou parcial é tratado no mesmo dispositivo legal, o qual foi indicado no Auto de Infração, é fato que quando existentes saídas subsequentes, como as previstas no art. 100 do RICMS, o contribuinte obrigatoriamente deve estornar o crédito fiscal na proporção dessas saídas.

Ora, conforme transcrevemos acima, a matéria em questão e objeto da infração 1 está perfeita e claramente definida na legislação tributária, em especial, no RICMS-BA, pelo que, analisando as provas autuadas estou plenamente convencido do cometimento da infração pelo contribuinte autuado, devendo, portanto, ser mantida integralmente.

Quanto à infração 2, de fato, nas notas fiscais de fls. 268 a 271 (Notas Fiscais nºs 12.141, 376, 516 e 586) que acobertam as saídas de mercadorias objeto da autuação, não constam as necessárias inscrições dos seus destinatários nos cadastros de contribuintes do ICMS, e o impugnante não carreou aos autos as necessárias provas em favor de sua objeção, como dispõe o art. 123 do RPAF, que, no caso, seriam a comprovação de que tais destinatários das notas fiscais são contribuintes do ICMS, como argumenta.

Por outro lado, a exemplo do visto em relação à infração 1, a matéria objeto da infração 2, está disciplinada no art. 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 e no art.50, inciso I, alínea “b” do RICMS-BA, abaixo transcritos, o que, também, considerando o conjunto dos autos, leva-me à convicção da subsistência da infração em tela.

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I - 17% (dezessete por cento):

...

b) nas operações e prestações em que os destinatários das mercadorias ou os tomadores dos serviços estejam localizados em outra unidade da Federação e não sejam contribuintes do imposto;

Art. 50. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I - 17%, exceto nas hipóteses de que cuida o artigo subseqüente:

...

b) nas operações e prestações em que os destinatários das mercadorias ou os tomadores dos serviços estejam localizados em outra unidade da Federação e não sejam contribuintes do imposto;

Assim, por todo o exposto, tendo em vista que: a) a descrição dos fatos infracionários e as respectivas capitulações legais são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; b) não houve falta de motivação, vez que foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática, restando clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário; c) foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu o seu direito de ampla defesa e contraditório, haja vista que na Defesa o autuado se manifestou ciente e conhecedor das acusações; d) foram obedecidos os prazos previstos legalmente e os levantamentos foram realizados com base em informações do próprio autuado e que estes estão em consonância com os dados constantes dos livros fiscais juntados aos autos, não havendo elemento trazido pela defesa que prove o contrário

das acusações fiscais; e) o Auto de Infração atende plenamente às disposições do art. 39 e está acompanhado dos documentos indicados no §4º do art. 28, ambos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF, constato como inteiramente subsistentes as infrações que compõem este lançamento tributário de ofício.

Por fim, com relação às multas sugeridas em face do descumprimento das obrigações principais, nada tenho a reparar porquanto são as tipificadas na Lei 7.014/96 para as ocorrências que estão devidamente configuradas nos autos.

Pelo exposto, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281401.0052/09-9, lavrado contra **GYMEL COMÉRCIO DE METAIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57.952,67**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, incisos VII, “b” e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2011.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR